



PROCESSO Nº 17.308-8/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.736/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS E NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS LEGAIS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da **Sr^a. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 02/05/2018 a 05/05/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4949/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Nova Monte Verde, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da prefeita, Sr. Beatriz de Fátima Sueck Lemes:

BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Foi constatada divergência no valor do saldo financeiro por fonte e destinação de recurso, referente ao saldo final de 2016 com o saldo referente a abertura do exercício de 2017, em praticamente todas as fontes de destinação de recurso. Um exemplo disso é o saldo dos recursos ordinários que ao final de 2016 é deficitário em R\$ 2.850.764,44 e na abertura do exercício de 2017 foi de superávit no valor de R\$ 145.504,51. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1 Documento digital nº 106938/2018.



2.1) Não foram enviados os comprovantes de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º Quadrimestre e 1º Semestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foram encaminhados os comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 4º e 5º bimestres de 2017. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 164.266,11, por conta de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Destaques no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada² para manifestação de defesa, a qual foi apresentada.³

8. Encaminhados os autos à Secex competente, houve emissão de relatório técnico conclusivo⁴, em que a equipe técnica opinou pelo **saneamento do Achado DB08 (item 2) e manutenção das demais irregularidades.**

9. Instado a se manifestar, a responsável apresentou alegações finais⁵, nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2 Documento digital nº 107323/2018.

3 Documento digital nº 113773/2018.

4 Documento digital nº 177838/2018.

5 Documento digital nº 181270/2018.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial



16. As peças orçamentárias do Município de Nova Monte Verde foram: a) PPA, conforme Lei nº 630/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 861/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 873/2016.

17. Quanto à Lei orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da a despesa no montante de R\$ 23.440.000,00, sendo destinados R\$ 6.183.200,00 para a Seguridade Social da Administração Direta e R\$ 1.440.000,00 para Seguridade Social da Administração Indireta. Não houve orçamento de investimento.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,172	
Valor previsto: R\$ 22.855.000,00	Valor arrecadado: R\$ 26.805.105,37
Quociente de execução da despesa – 0,999	
Valor autorizado: R\$ 26.163.604,59	Valor executado: R\$ 24.919.532,14

19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 26.805.105,37
Despesas realizadas	R\$ 24.053.760,96
Resultado Orçamentário	R\$ 2.883.198,95

20. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.



21. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,119**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

22. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, apontou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, conforme a seguir transcrito:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 164.266,11, por conta de excesso de arrecadação inexistente. (Destques no original)

23. No caso, a Secex demonstrou no relatório técnico preliminar que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 164.266,11, excesso este inexistente, como se infere a seguir:

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.382.500,00	R\$ 2.380.660,77	R\$ 998.160,77	R\$ 1.162.426,98	-R\$ 164.266,11

Fonte: Relatório técnico preliminar, Quadro 1.3 (documento digital nº 106938/2018)

24. Instado a se manifestar, a responsável apresentou o conceito de excesso de arrecadação presente na Lei nº 4.320/64, como também informou que os créditos suplementares foram abertos com base na tendência e excesso de arrecadação do exercício.

25. Asseverou que a receita arrecadada foi maior do que a prevista, configurando-se excesso de arrecadação, no valor de R\$ R\$ 3.950.105,37.

26. Após a análise da defesa apresentada, a Secex não acolheu as alegações e manteve o apontamento, sob o argumento de que não houve comprovação de excesso



de arrecadação na fonte 24 (convênios), objeto da irregularidade em questão.

27. Em sede de alegações finais, a prefeita apresentou o valor dos recursos dos Convênios fonte 24 (Transferência de Convênios – Outros), em que se apurou excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.420,521,86.

28. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende necessária a manutenção do apontamento, em sintonia com o entendimento técnico.

29. De fato, não obstante a legalidade e legitimidade em se proceder à abertura de créditos especiais tendo como fonte excesso de arrecadação por meio de convênios, o fato é que foi apurada uma diferença negativa de R\$ 164.266,11 entre os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$ 1.162.426,88) e o excesso propriamente apurado (R\$ 998.160,77).

30. Ademais, vale dizer que o valor da receita arrecadada apurada pela equipe técnica foi o mesmo informado pela defesa (R\$ 2.380.660,77), e o valor da previsão atualizada foi de R\$ 1.382.500,00, segundo dados provenientes do sistema Aplic, em dissonância com o apresentado pela gestora.

31. Registre-se que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, sendo que as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade do gestor.

32. Cabe destacar, ainda, que é de suma importância que, na mensuração da receita proveniente de transferências voluntárias, apurem-se quais os convênios, contratos de repasses e instrumentos congêneres estavam previstos para serem arrecadados no exercício analisado.

33. Por conseguinte, considerando a manutenção da irregularidade, **sugere-se que seja recomendado ao Poder Legislativo municipal para que recomende ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, que observe o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de**



créditos adicionais, de modo a não comprometer as finanças públicas, causando possíveis desequilíbrios financeiro-orçamentários.

2.2.2. Restos a pagar

34. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁶, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.380.509,60, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 26.131.763,27.

35. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,052.**

36. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,983 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Saldos financeiros

37. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 2.337.304,95) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 3.178.458,74) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,359.**

38. Ainda no que se refere aos saldos financeiros sob o aspecto contábil, a equipe técnica consignou a seguinte irregularidade:

- 1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

⁶ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



(Destques no original)

39. No caso, a Secex apontou o seguinte Achado de Auditoria:

1.1) Foi constatada divergência no valor do saldo financeiro por fonte e destinação de recurso, referente ao saldo final de 2016 com o saldo referente a abertura do exercício de 2017, em praticamente todas as fontes de destinação de recurso. Um exemplo disso é o saldo dos recursos ordinários que ao final de 2016 é deficitário em R\$ 2.850.764,44 e na abertura do exercício de 2017 foi de superávit no valor de R\$ 145.504,51.

40. Notificado a apresentar manifestação de defesa quanto ao apontamento, a responsável alegou que:⁷

inúmeras informações são geradas, combinadas pelos diversos setores, que durante e no final do exercício compõem a consolidação do Balanço Contábil e são enviadas através do APLIC. A partir desse, obedecendo às inúmeras Regras, (denominadas REGRAS DE VALIDAÇÃO APLIC), elencadas através de documento oficial publicada por este tribunal, e disponibilizada aos Jurisdicionados, as quais devem ser obedecidas em cada situação enviada no APLIC, regras essas, devidamente implantadas conforme a Legislação, principalmente em consonância com a Lei 4.320/64.

Em relação ao teor do apontamento citado, CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02, salientamos que não houve manipulação de informações, sobretudo os sistemas já foram devidamente atualizados, com respectivas correções para a situação descrita. Durante o exercício de 2017, não obstante verifica-se que o próprio TCE-MT, através do Documento oficial, REGRAS DE VALIDAÇÃO PARA 2018, implantou a CON83-09, descrição técnica. Situação essa devidamente discutida com os prestadores de serviços, (SISTEMAS CONTÁBEIS), a qual restringe essa inconformidade a partir da CARGA INICIAL DE 2018.

41. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas e manteve o apontamento, face à não comprovação nos autos dos valores efetivamente corretos, a partir da divergência apontada.

42. Em alegações finais, a gestora reforça as afirmações em sede de defesa.

43. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entende pela manutenção do apontamento.

⁷ Documento digital nº 113773/2018.



44. Com efeito, não se verifica nos autos a necessária comprovação de quais valores são os corretos, se os apresentados ao final do ano de 2016 ou aqueles descritos nos início de 2017.

45. Realmente, ao se considerar o resultado total das fontes, o saldo de encerramento do exercício de 2016 corresponde ao saldo de início de 2017. Contudo, ao se proceder à análise das fontes de forma individual, não há correspondência dos saldos de encerramento com os de abertura.

46. Ademais, como bem asseverado pela Secex no relatório de defesa: “esse fato pode impactar na gestão fiscal do ente, uma vez que pode ocasionar endividamento público com a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos”⁸.

47. Por conseguinte, considerando a permanência da irregularidade, o MP de Contas entende necessária a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos e consequente endividamento público.**

2.2.4. Situação financeira

48. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.178.458,74) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.495.560,74), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,125**.

2.2.5. Dívida Pública

49. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

8 Documento digital nº 177838/2018, fl. 04.



50. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que **a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 462.820,34) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 22.656.656,97)**, resultando em um **quociente de 0,020**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001⁹.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

51. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

52. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 16.072.342,51			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 4.400,181,40	27,37%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 3.827.056,55	23,81%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.400.505,01			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 2.108.638,07	62,01%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 22.656.656,97			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 12.026.180,65	53,08%

Fonte: Anexo 9 – Pessoal (Relatório técnico preliminar)

53. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que **a prefeita cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e

⁹ Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

Art. 7º.

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

55. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 27.444.426,88** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 26.131.763,27**, o que corresponde a **95,21% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

56. Verifica-se que, dos programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, cabe destacar que, **dos 36 (trinta e seis) programas, somente em 2 (dois) o percentual de execução foi abaixo de 80%**, o que demonstra um eficiente planejamento na execução dos programas de governo do município, em consonância com o estabelecido no PPA e LDO municipais.

57. Cabe registrar, nesse aspecto, a **importância da participação social**, a qual ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Nova Monte Verde.

58. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas



59. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Nova Monte Verde apresentaram-se **positivos**.

60. Isso porque, no exercício de 2017, dos **10 (dez) indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **em 07 (sete) o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

61. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2017, foi 7,0, inferior** ao resultado do ano anterior.

62. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	8	8	7	7,5

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

63. Diante dos dados apresentados, verifica-se que alguns indicadores pioraram em relação ao ano anterior. São eles: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos - Indicador 1); b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (Indicador 6).

64. Outros indicadores foram mantidos, estando piores do que a média Brasil. São os seguintes: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (indicador 9); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (Indicador 10).

65. Por conseguinte, considerando tais dados, é pertinente a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, com vistas à melhoria da situação apresentada**.



66. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou score 7,5, resultado superior** ao do exercício anterior.

67. Seguem os índices dos anos de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	6,5	4	6	6,5

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

68. O resultado significa que, dos 10 (dez) indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em 07 (sete) o município de Nova Monte Verde apresenta desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em 02 (dois) alcançou taxa inferior à média nacional, a saber: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2016).

69. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou melhora em vários indicadores, tendo piora apenas no item 10 (Cobertura – Imunizações: Pentavalente).

70. Verifica-se, pois, resultados satisfatórios nos índices apresentados.

71. Por conseguinte, considerando os dados apresentados, é oportuno que se expeça **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada.**

72. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Observância do princípio da transparência



73. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

74. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

75. No que concerne à observância do princípio da transparência, coaduna-se com o entendimento técnico no sentido do **saneamento do Achado DB08 (item 2)**, tendo em vista a devida comprovação, pela gestora, de realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º Quadrimestre e 1º Semestre de 2017, como também dos comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 4º e 5º bimestres de 2017.

76. No tocante aos Conselhos Tutelares, foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos respectivos órgãos.

77. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

78. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;



- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

79. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

80. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Nova Monte Verde foi de **0,55, (Nota C - Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **43ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

81. Constata-se uma piora do índice em relação ao ano anterior, 2016, quando o IGFM Geral foi de 0,60 (Nota B).

82. **Recomenda-se, pois, que a gestão atual adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (receita própria; despesa com pessoal; investimentos).**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

83. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 82031/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 28/2017–TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

- 1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil



(Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Taxa de reprovação - rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); d) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); e, e) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015).

2) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil.

3) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil.

4) permaneça adotando medidas efetivas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores identificados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município.

5) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

84. Quanto às recomendações citadas no item 1, verificou-se inalteração de alguns índices avaliados na Educação (“a” e “b”) e melhoria em outros índices (Item 1, “c”, “d” e “e”). No tocante à Saúde, houve melhorias em todos os índices recomendados.

85. A equipe de auditoria verificou melhoria em alguns índices nas políticas públicas de educação e saúde (itens 2 e 3), como também a adoção de medidas efetivas para a melhoria do Índice de Gestão Fiscal (Item 4).

86. Percebeu-se, ainda, a devida alimentação do sistema Aplic. Contudo, alguns informes foram enviados de forma intempestiva (Item 5).

87. É importante consignar, na análise das presentes contas de governo do município, que houve o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, bem como o respeito ao teto de gastos com pessoal.

88. Nesse ponto, apesar de respeitados os mínimos legais nos gastos com



educação e saúde, é preciso sempre evoluir nos resultados obtidos nessas áreas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que deverá ser dado destaque aos indicadores nos quais o município apresentou desempenho abaixo da média nacional.

89. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. A gestão fiscal do município ainda está classificada no Conceito C – Gestão em Dificuldade, por apresentar IGFM Geral em 0,55, havendo vários pontos em que foi apontada uma gestão crítica, quais sejam: receita própria, despesa com pessoal e investimentos.

90. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.**

91. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

92. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração de **Sr. Beatriz de Fátima Sueck Lemes** com



fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades CB02 (Item 1) e FB03 (Item 3);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

c.1) observe o disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, acerca dos registros contábeis, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos e consequente endividamento público municipal (Irregularidade CB02 – item 1);

c.2) observe o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais, de modo a não comprometer as finanças públicas, causando possíveis desequilíbrios financeiro-orçamentários (Irregularidade FB03, item 3);

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação ao seguinte indicadores: **a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2016);**

c.4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, visando uma mudança positiva na situação avaliada pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018,, especialmente com relação a: **a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação**



Infantil; b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;

c.5) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2018.

(assinatura digital¹⁰)

GUISTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

10. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.